



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240.3921/2240.3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

## PARECER NA INDICAÇÃO 009/2021- BANCO CENTRAL

1- O eminente Presidente da Comissão de Direito Administrativo do IAB, Professor Emerson Affonso da Costa Moura, nos designou para a análise da PLP-19/2019 (supervenientemente convolada na Lei Complementar nº 179, de 24.02.91), que

“Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe obre a autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

(nossos os grifos)

Cabe, antes de tudo, lembrar que, na forma da acertada sugestão do ilustre Presidente da Comissão, nossos pareceres, na medida do possível, devem ser (além de precipuamente jurídicos) sucintos e objetivos, conquanto solidamente fundamentados. Tentaremos, na sequência, observar tais ditames.

A questão da autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do BACEN vem sendo entre nós discutida desde a década 90, do século passado. Mas até recentemente todos os ensaios, para que adotássemos o modelo de autonomia dos bancos centrais, vigente nos Estados Unidos e na Europa (inclusive na União Europeia), haviam “morrido na praia”.

2- Com a feição até a LC 178/21 vigente, o BACEN (já remotamente



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels. (21) 2240.3921/2240.3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

referido no Decreto-lei 278/67 e também no análogos diploma 2.376/87) era uma autarquia federal, oriunda da antiga Superintendência da Moeda e do



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tel. (21) 2240.3921/2240.3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

Crédito (SUMOC) do Ministério da Fazenda. Sua primeira normatividade completa — englobando organização, competências e atribuições — data da Lei 4.595/64, com as supervenientes alterações e sobretudo acréscimos, instituídos pela Lei 7.730/89 e pela Lei Complementar nº 101/2000.

3- Nuclearmente, sempre coube ao BACEN cuidar da política monetária e cambial do país, com ênfase na emissão e circulação de moeda, no controle do crédito e dos capitais estrangeiros, na função de caixa ativo e passivo das reservas e receitas públicas de qualquer natureza, e na supervisão e normatização das instituições financeiras (inclusive como agente punitivo). Todo esse plexo era executado sob a orientação (e mesmo, em certos casos, direção) do Conselho Monetário Nacional, órgão em última análise vinculado ao Presidente da República.

Com tais características, sempre houve críticas, acerbas ou mais sutis, à natural confusão entre um BACEN regulador do mercado e um BACEN instrumentalizador das diretrizes políticas do Chefe do Executivo.

4- Sem entrar no mérito, dos ângulos político (em senso estrito) e político-partidário, da matriz até aqui vigente, diremos inicialmente que tanto o molde da Lei 4.595/64 quanto o da LC 179/21 não se atritam com a Constituição.

Do ângulo técnico, como adepto equilibrado que somos das agências reguladoras, temos preferência pela fórmula da autonomia, estabelecida na LC 179/21. Efetivamente, o artigo 6º, *caput*, da referida LC, qualifica o BACEN como



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels. (21) 2240.3921/2240.3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

“... autarquia especial caracterização pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica,



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tel. (21) 2240.3921/2240.3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos...”

Fácil apor um carimbo: o BACEN passou a ser uma agência reguladora das políticas estatais monetária, cambial e financeira. E deverá previsivelmente, na forma do que exposto, cumprir suas atribuições legais e regulamentares independentemente, sem vinculação hierárquica ou sujeição política. Para tanto inclusive a LC 179/21 transforma o cargo de Ministro Presidente do Banco Central do Brasil em “cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil” (artigo 9º).

5- O risco e o receio, que alguns (inclusive nós) poderiam ter, quanto ao BACEN autónomo caminhar à deriva, sem afinação com os anseios sociais e as necessidades coletivas, na redação da LC 179/21 foram devidamente contemplados, eis que (artigo 1º) no desempenho de suas funções técnicas, o BACEN tem ainda, como objetivos fundamentais:

- zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro;
- suavizar as flutuações do nível de atividade econômica;
- fomentar o pleno emprego;
- cumprir as metas de política monetária estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 2º).

6- Por certo haveria quem visse, na quarta das notas acima referidas, uma submissão hierárquica ou uma sujeição à hierarquia política governamental. Não é, contudo, nossa visão. Metas são objetivos/desafios. Para que sejam válidas, haverão de ser razoáveis, proporcionais, legais e factíveis. E mais: as



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels. (21) 2240.3921/2240.3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

hipóteses de remoção do Presidente e dos Diretores do BACEN, na forma da



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tel. (21) 2240.3921/2240.3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

LC 179/21, se subordinam a confinamento e estrita condicionamento fático e jurídico (artigo 5º), estando concretização sua sujeita à aprovação do Senado.

7- Por todo o exposto, concluímos pela validade jurídica (e mesmo pela conveniência técnica e administrativa) da Lei Complementar nº 179/21.

Em, 03 de março de 2021.

Sergio Ferraz